COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar n° 1/2022, de autoria do Prefeito Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 82, de 24 de dezembro de 2003, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município".

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

> "...
>
> Em suma, consoante esclarece a Mensagem 02/2022, encaminhada pelo Poder Executivo, a única alteração implicaria na modificação do prazo inicialmente estabelecido no §7° do art. 352, para efeito de que os contribuintes, especialmente os profissionais autônomos, tenham maior prazo para a comprovação do tempo de exercício profissional perante as repartições responsáveis pelo cadastro de contribuinte.
>
> Por sua vez, o prazo inicialmente concedido para a comprovação do período de exercício profissional, e consequente obtenção dos benefícios, entenda, dos descontos para os profissionais autônomos que possuem tempo de exercício profissional inferior a 06 (seis) anos, já se encerrou em 31/12/2021.
>
> Todavia, é de convirmos que o exíguo prazo estabelecido no §7° do art. 352, mostrou-se como um fator impeditivo para a produção dos efeitos das disposições tributárias municipais, no que diz respeito à concessão de descontos para os profissionais autônomos em início de carreira. A propósito, o tributo a ser recolhido na esfera local permanece exigido por alíquotas fixas,

representadas por um quantitativo mínimo de Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's, a partir do grau de formação/escolaridade do profissional aliado ao fator tempo de atividade, que deverá ser comprovado a partir do registro do profissional junto ao órgão de classe, até a data limite de 31 de março de 2022.

Sendo assim, considerando que atendidos os pressupostos de ordem pública, sobretudo os correlatos ao interesse e à iniciativa e considerando que a dilação do prazo é causa necessária para a concretização da finalidade propagada na proposta original, não visualizamos ilegalidade na tramitação e apreciação da matéria, cabendo advertir que a aprovação da presente reclama maioria absoluta, nos termos que preconiza o parágrafo único, do art. 47, da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República."

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM que, através do Parecer nº 172/2022, conclui não existir qualquer impedimento para a aprovação do Projeto.

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e pelo IBAM, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 2022.

Valdir de Souza (Maninho)
Presidente/Relator

Anice Gazzaoui
Vice- Presidente

Alex Meyer
Membro

Protetora Carol Dedonatti
Membro

Edivaldo Alcântara
Membro

/DV